



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 05 DE DEZEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 35ª sessão ordinária, realizada em 28 de novembro p. passado.

Ao início dos trabalhos manifestaram-se:

O PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, breves comunicações da Presidência.

Consoante acordado pelo Egrégio Plenário, já inclusive objeto de primeira publicação, a Eleição dos quadros dos Dirigentes desta Corte para o exercício de 2013 será na próxima quarta-feira, dia 12, portanto, sob o ponto de vista de processos, pauta exclusivamente de Exame Prévio de Edital, e igualmente em cumprimento à Deliberação já tomada, informamos a todos que na semana subsequente, dias 18 e 19 de dezembro, terça e quarta-feira, teremos sessões ordinárias das Câmaras e do Plenário.

Igualmente, Senhores Conselheiros, a Presidência, dando cumprimento à matéria anteriormente deliberada em TC-A, esteve na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo onde teve a honra de ser recebida pelo seu Presidente, que despachou Projeto de Lei que reorganiza o Ministério Público de Contas no âmbito desta Corte, já aurida à experiência de todo este período de atividades da Instituição aqui e com aperfeiçoamentos que, temos certeza, irão melhorar o desempenho e a estrutura institucionais do Ministério Público de Contas. A matéria foi recebida pelo Senhor Presidente da Assembleia, ontem publicada, recebeu até numeração própria, o Projeto de Lei Complementar nº 43, e no Diário Oficial de hoje já está em curso a Primeira Sessão para apreciação da matéria.

E, por fim, Senhores Conselheiros, gostaria de propor a Vossas Excelências que rendêssemos aqui uma homenagem, já que é a primeira oportunidade que se apresenta, à Dra. Maria Regina Pasquale. Sua Excelência exonerou-se dos quadros do Tribunal na quinta-feira da semana passada, no dia 29 ocorreu a publicação, e trata-se de alguém que por vinte anos aproximadamente dedicou o melhor dos seus esforços a esta Corte, seja na condição de Assessora Técnica Procuradora do Gabinete do Conselheiro Cláudio Alvarenga, seja nos cargos que desempenhou na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



36ª s.o. Trib.Pleno

Presidência do Conselheiro Cláudio, seja como Substituta de Conselheiro, em que tantas oportunidades participou com sua inteligência, seu tirocínio, sua afabilidade, seu trato tão fácil nas questões pessoais e nas questões funcionais, alguém que realmente deixou uma marca profunda de sua passagem pelo Tribunal e que, tenho certeza, merece de todos nós a maior de todas as considerações. Formulamos votos de muitas felicidades a Sua Excelência, que durante muitos e longos anos ela possa desfrutar desta condição agora de inatividade.

À Conselheira Maria Regina o nosso abraço, a nossa mais profunda homenagem!

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, gostaria de fazer um relato a respeito da nossa reunião em Barueri. Estivemos, na última quarta-feira, após a sessão, na reunião promovida pela Associação de Municípios, pela Associação de Vereadores, UVESP, com um número bastante grande de Prefeitos e Vereadores eleitos, e foi uma reunião muito interessante. É a primeira vez que aqueles novos Prefeitos recebem informações sobre este Tribunal. Vossa Excelência, Senhor Presidente, fez importante exposição sobre as grandes mudanças que temos tido quase todos os meses sobre a legislação, e mesmo àqueles que foram reeleitos é importante conhecerem a realidade que os espera.

Quero crer que tenha sido uma boa oportunidade para os Prefeitos, foi uma reunião positiva para o Tribunal, que pode expor claramente a nova situação de controle.

O PRESIDENTE – Extremamente positiva, abrilhantada pela participação expressiva de Vossa Excelência. O Conselheiro Dimas teve um compromisso que o reteve aqui no Tribunal, mas, amanhã estaremos igualmente em São José do Rio Preto para, junto com os eminentes Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho, nos reunirmos com a outra metade do Estado, primeira metade aqui e outra metade em São José do Rio Preto, pela manhã. Lá estaremos em conjunto com os segmentos da Casa que se envolvem nesses eventos, sempre muito bem estruturados, muito bem organizados e temos certeza que será um sucesso mais uma vez.

Ainda no expediente manifestaram-se:

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, só para completar, gostaria de propor voto de pesar pelo falecimento do Deputado Marcelo Gato, conhecido de todos nós aqui. Foi o primeiro advogado sindical, pessoa de grande presença na política, especialmente na Baixada, no Estado todo; foi um Deputado combativo, chegou a ser cassado, era antes de tudo de grande cordialidade na relação pessoal, além das qualidades políticas e intelectuais. Até me surpreendi porque a notícia saiu com certo atraso na imprensa; se tivesse sabido antes provavelmente teria comparecido ao velório.

Proponho que se transmita à família do Deputado Marcelo Gato, em nome dos Senhores Conselheiros, voto de pesar pelo seu falecimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



36ª s.o. Trib.Pleno

O PRESIDENTE – Muito oportuna a lembrança de Vossa Excelência. Havia, lá em Santos, no período da minha juventude, era uma dupla famosíssima, Nelson Fabiano e Marcelo Gato, no estadual. Cassaram os dois.

Era o Comandante da Fortaleza de Itaipu, gente bastante reconhecida na cidade e com uma peculiaridade especificamente ao Deputado Marcelo Gato, Conselheiro Antonio Roque Citadini, a sua filha é advogada militante nesta Corte, proponho que, inclusive, na sua pessoa, expressemos o pesar do Tribunal pelo infausto acontecimento.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Presidente, só para registrar, a Ditadura que assolou o nosso País cometeu todos os tipos de erros e atrocidades. Um dos erros mais crassos foi a cassação dos mandatos parlamentares, e a Câmara dos Deputados, Casa à qual tive orgulho, juntamente com o Deputado Robson Marinho, de pertencer, na quinta-feira, amanhã, fará sessão simbólica de devolução do mandato àqueles que foram cassados. Na história, parece que foram cento e setenta e dois parlamentares cassados, pelos mais absurdos motivos - ou então fazia parte de um partido que não podia existir à época, ou era muito combativo, denunciava tortura -, enfim, entre esses cassados, o Deputado Marcelo Gato, o Deputado Nelson Fabiano, o Deputado Hélio Navarro, o Deputado Lisanas Maciel, já falecido, o Deputado Mário Covas, o Deputado Alencar Furtado, que fez um pronunciamento histórico que dizia: até quando existirão viúvas do quem sabe, órfãos do talvez. Então, essa sessão é muito representativa, já que vivemos na Democracia. Amanhã, será feita uma chamada, eles serão recebidos em Plenário, com os familiares, muitos deles ainda vivos e receberão inclusive o “botton” de Parlamentar.

É importante registrar aqui porque este Tribunal é o Tribunal da Democracia, da transparência, da liberdade. Assim, quero registrar e lamentar que o Deputado Marcelo Gato não terá a oportunidade de participar amanhã, reunião da qual estava convidado. Aqueles que cassam, onde é que estão hoje? Que lembranças temos deles? Nós estamos lembrando tão bem do Deputado Marcelo Gato!

Era isso, Senhor Presidente, para registrar que a história em determinado momento é de quem vence, mas, felizmente, a Democracia sempre vence e num dos escritos atuais desses parlamentares que foram cassados, com certeza, serão reverenciados como aqueles construtores de uma Nação democrática da qual, nós, do Tribunal de Contas fazemos parte.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente, apenas para completar o que o Conselheiro Dimas colocou, acho esta homenagem da maior importância. Creio que foi proposta pela Deputada Luiza Erundina, Deputada conhecida, de grande combatividade, e fez muito bem a Deputada. Proponho que deveríamos, até, cumprimentá-la e enviar um voto pelo seu ato, por sua iniciativa.

Quero dizer que o fato é muito positivo porque muitos foram esquecidos, por exemplo, nós nos esquecemos de alguns, agora estava me lembrando de alguns que estão vivos, Almino Afonso, que foi cassado logo de início; David Lerer, Evaldo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA**



36ª s.o. Trib.Pleno

de Almeida Pinto, que faleceu, e tantos outros que foram esquecidos. Eu vejo justiça nessa medida, Senhor Presidente, porque li há pouco um livro sobre o Governador do Acre que foi cassado nesse período e que realizou um governo importante no Acre. Como o Acre é um Estado pequeno, confesso que não sabia que tinha sido cassado o seu Governador, em 1964; me surpreendi, pois não tinha a menor ideia que ele tinha sido cassado em 64 e o que a família sofreu; depois a esposa foi eleita deputada, foi cassada também; vi o depoimento da família, vi até uma matéria na TV Senado e li um livro. Talvez o mais importante, além do ato em si, é o ato democrático de se repor uma injustiça cometida, principalmente, para aqueles que são esquecidos e que são muitos, dos quais acabamos não nos lembrando.

O PRESIDENTE – Oportuníssimas as lembranças e as sugestões, eu as incorporo e proponho que aprovemos, que oficiemos à eminente Deputada Luiza Erundina, cumprimentando-a pela iniciativa.

Aduzo, porque não posso deixar passar a oportunidade, uma pessoa que igualmente foi vítima de enorme injustiça e perseguição, tornou-se parlamentar depois, mas foi cassado porque em Araraquara, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, recusou-se a hastear a Bandeira Nacional num 31 de março, sendo isso considerado ofensa gravíssima, o então Promotor Público Darcy Paulino dos Passos, Darcy Passos, eleito posteriormente Deputado, recuperou os direitos políticos, mas foi cassado porque discordava totalmente dos rumos que estavam sendo empreendidos pela Ditadura naquele momento e não via nenhuma razão para comemorar a data de 31 de março com o hasteamento da Bandeira. Falou-se: hasteie a Bandeira no fórum porque senão haverá conseqüências. E ele disse: não vou hastear, não há o que comemorar. E ele foi cassado.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Aposentado.

O PRESIDENTE – Não, o MP não tinha aposentadoria proporcional, na época não havia. Ele perdeu o emprego, virou vendedor de livro, a vida dele transformou-se completamente, pessoa da maior integridade, de uma capacidade de trabalho e de uma inteligência extraordinárias, posteriormente conseguiu, quando da Anistia, ser reintegrado aos quadros do Ministério Público. Ele, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Chopin Tavares de Lima e Plínio de Arruda Sampaio, exatamente esse trio, Chopin, Plínio e Darcy, foram reintegrados e tiveram a sua história resgatada dentro da Instituição.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Com a palavra o Dr. Celso Augusto Matuck Peres.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Senhor Presidente, antes gostaria de agradecer ao Tribunal, aos Conselheiros, especialmente à Presidência pelo empenho na viabilização do Projeto de Lei importantíssimo para o Ministério Público de Contas e para o Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



36ª s.o. Trib.Pleno

O Ministério Público de contas não deseja vista antecipada ou sustentação oral em itens da pauta.

O PRESIDENTE - O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-001100.989.12-8

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Representante: Garça Poços Artesianos e Construtora Ltda.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Responsáveis: Ivan Sobral de Oliveira – Superintendente da Unidade de Negócios Alto do Paranapanema - RA; e Dilma Pena – Diretora Presidente.

Advogados: José Higasi – OAB/SP nº 152.032, Marcelo Baddini – OAB/SP nº 208.795 e outros.

Em Exame: Pedido de Reconsideração, formulado por Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP em face de decisão deste E. Plenário.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, considerando que, embora tempestivo, interposto por parte legítima e dirigido contra decisão de competência originária do Tribunal Pleno, falta ao Órgão Representado legítimo interesse em recorrer, consoante exposto no voto do Relator, não conheceu do Pedido de Reconsideração.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expedientes: eTC-001206.989.12-1; eTC-001207.989.12-0

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Procurador: Fernando Sabino Bento – OAB/SP nº 261.624.

Representada: Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento. Coordenador: Dr. Heinz Otto Hellwig.

Assunto: Representações contra os editais das Concorrências nºs 002/2012 e 003/2012, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, que objetivam, respectivamente, a execução das obras de construção dos Escritórios de Defesa Agropecuária de Araçatuba e Assis.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, restringindo-se aos questionamentos da Representante, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento que reveja os editais das Concorrências nºs 002/2012 e 003/2012, adequando-os às normas de regência e à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



36ª s.o. Trib.Pleno

jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos consignados no referido voto, alertando-se ao Senhor Coordenador da Coordenadoria de Defesa Agropecuária que, após promover as devidas alterações nos editais, deverá republicá-los, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado aos interessados, dando-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

Expedientes: eTC-001217.989.12-8; eTC-001218.989.12-7

Representante: DISTRISUPRI – Distribuidora e Comércio Ltda.-EPP, por seu Sócio-Proprietário, Senhor André Correa da Rocha.

Representada: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de São José do Rio Preto - Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas.

Prof. Dr. José Roberto Ruggiero – Diretor.

Assunto: Representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais nºs 19/2012 e 21/2012 da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de São José do Rio Preto - Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas, que objetivam, respectivamente, a aquisição de mobiliário e de cadeiras universitárias.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de São José do Rio Preto - Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas que exija, se entender necessário, a apresentação de amostras tão somente da vencedora do pleito, estabelecendo prazo razoável para tanto, bem como corrija os termos dos editais dos Pregões Presenciais nºs 19/2012 e 21/2012, na conformidade do referido voto, devendo republicá-los e reabrir prazo para formulação de propostas, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, e o encaminhamento dos processos, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação decorrente dos procedimentos em questão.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Processos: eTC-00001358.989.12-7; eTC-00001350.989.12-5

Representantes: Eliseu Kopp & Cia Ltda. e Leandro Piovezan Batista-ME.

Representada: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência nº 137/2012, tipo menor preço, que tem por finalidade a “Prestação de serviços técnicos especializados para apoio no controle do trânsito, através da utilização de equipamentos e sistemas que de forma integrada executem, simultaneamente, o monitoramento, registro e parametrização de imagens e dados dos fluxos de veículos,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



36ª s.o. Trib.Pleno

o cálculo do tempo médio de deslocamento de veículos, geração de dados estatísticos, implantação de infraestrutura de comunicação de dados e imagens, além do fornecimento de sistema de informações e orientações aos usuários das rodovias, em tempo real e de forma centralizada, nas rodovias sob responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, dividido em 14 lotes”.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 137/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-00001157.989.12-0

Representante: Lucia Cláudia Lopes Ferreira (OAB/SP nº 250.075).

Representada: CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação que objetiva o exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 15/12, do tipo técnica e preço, que tem por finalidade a contratação de “serviços de consultoria e assessoria jurídica na área do Direito Administrativo visando à defesa dos interesses da CDHU perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”.

Subscritores do edital: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Solange Aparecida Marques (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260).

Advogados não cadastrados no e-TCESP: Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487); Roberto Corrêa Sampaio (OAB/SP nº 171.669) e Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP 190.175).

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Processo: eTC-00001256.989.12-0

Representante: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



36ª s.o. Trib.Pleno

Representada: Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO – Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Assunto: Representação que objetiva o exame prévio de edital do Pregão Eletrônico nº 06/12, que tem por finalidade a "execução de serviços de gestão abrangendo a prestação integrada de serviços de implantação, atendimento, operação, manutenção e fornecimento de 03 (três) unidades Móveis de Atendimento para operar na Região de Sorocaba, com seus 79 municípios no âmbito do Projeto Estadual Poupatempo do Produtor Rural, criado pelo Decreto estadual nº 49.722/05".

Responsável: Cleiton Gentile (Coordenador)

Subscritor do Edital: José Rivaldo Nonato (Diretor do Centro Administrativo).

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, circunscrito estritamente aos aspectos analisados, decidiu julgar improcedentes as impugnações suscitadas na Representação em tela, cassando a liminar concedida e liberando a Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO – Secretaria de Agricultura e Abastecimento para, querendo, dar prosseguimento ao certame referente ao Pregão Eletrônico nº 06/12.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente, à guisa de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, arquivando-os oportunamente.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-043022/026/08

Embargante: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2004.

Responsáveis: Adolpho José Melfi (Reitor à época), Hélio Nogueira da Cruz (Vice-Reitor à época), Geraldo Francisco Burani (Diretor IEE), Gil da Costa Marques (Diretor IF), Roberto Mendonça Faria (Diretor IFSC), Jorge Kazuo Yamamoto (Diretor IG), Francisco Cezar Polcino Milies (Diretor IME), Maria Helena Souza Patto (Diretora IP) e Hernan Chaimovich Guralnik (Diretor IQ).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão proposta com o fim de cassar a decisão da E. Primeira Câmara, que manteve em parte a sentença que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



36ª s.o. Trib.Pleno

julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-032969/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-12.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Márcia Walquiria Batista dos Santos, Ana Maria da Cruz, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Acompanha: TC-032969/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, considerando que a petição apresentada não reúne elementos que ensejem eventual exame de mérito, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-044770/026/08

Recorrentes: Procuradoria da Fazenda do Estado e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Lacon Engenharia Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam intervenções a serem realizadas no prédio escolar que abriga a escola Terreno B. Jardim Adalberto Roxo/Selmi Dei – Rua Dr. José Logatti/Rua Nelson Fernandes, s/nº - Jardim Adalberto Roxo – Araraquara – São Paulo.

Responsáveis: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente), Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-12.

Advogados: Cristina Freitas Cavezale e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo o Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007880/026/09

Recorrentes: Verdycon Conservação Ltda., Consórcio Corpus Motasa e DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A e Verdycon Conservação Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação de viveiros, elaboração e implementação de projeto executivo de plantio e manutenção, nas áreas selecionadas e indicadas pela DERSA, fornecimento e plantio de mudas de essenciais florestais nativas do Bioma da Mata Atlântica e implantação de cercas, no Rodoanel Mario Covas – Trecho Sul – Lote II.

Responsáveis: Delson José Amador (Superintendente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogados: José Roberto Manesco, Marcelo Palavéri, Antônio Costa dos Santos, Fernanda Corvetto, Thayse Bezerra Duarte Santos e outros.

TC-007881/026/09

Recorrentes: Consórcio JARDIPLAN/BIOTECH, Consórcio Corpus Motasa e DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A e Consórcio JARDIPLAN/BIOTECH, objetivando a prestação de serviços de implantação de viveiros, elaboração e implementação de projeto executivo de plantio e manutenção, nas áreas selecionadas e indicadas pela DERSA, fornecimento e plantio de mudas de essenciais florestais nativas do Bioma da Mata Atlântica e implantação de cercas, no Rodoanel Mario Covas – Trecho Sul – Lote I.

Responsáveis: Delson José Amador (Superintendente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogados: José Roberto Manesco, Marcelo Palavéri, Antônio Costa dos Santos, Fernanda Corvetto, Thayse Bezerra Duarte Santos e outros.

TC-007882/026/09

Recorrentes: Consórcio Corpus Motasa e DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A e Consórcio Corpus Motasa, objetivando a prestação de serviços de implantação de viveiros, elaboração e implementação de projeto executivo de plantio e manutenção, nas áreas selecionadas e indicadas pela DERSA, fornecimento e plantio de mudas de essenciais florestais nativas do Bioma da Mata Atlântica e implantação de cercas, no Rodoanel Mario Covas – Trecho Sul – Lote III.

Responsáveis: Delson José Amador (Superintendente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogados: José Roberto Manesco, Marcelo Palavéri, Antônio Costa dos Santos, Fernanda Corvetto, Thayse Bezerra Duarte Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e os contratos em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, afastando-se, em consequência, as multas aplicadas aos Senhores Delson José Amador e Paulo Vieira de Souza.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-034532/026/06

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de conservação e manutenção de áreas ajardinadas - Lote 2 (Estações da Linha 1 – Azul: Tucuruvi, Parada Inglesa, Jardim São Paulo, Santana, Tietê, Armênia, Tiradentes, Luz, São Bento, Sé, Liberdade, São Joaquim, Vergueiro, Ana Rosa, Vila Mariana, Santa Cruz, Praça da Árvore, Saúde, São Judas, Conceição e Jabaquara, Estações da Linha 2 – Verde: Chácara Klabin, Imigrantes, Alto do Ipiranga, Paraíso, Brigadeiro, Trianon/MASP, Consolação, Clínicas, Sumaré e Vila Madalena, Estações da Linha 3 – Vermelha: Barra Funda, Marechal Deodoro, Santa Cecília, República, Anhangabaú, Pedro II, Brás, Bresser, Belém, Tatuapé, Carrão, Penha, Vila Matilde, Guilhermina/Esperança, Patriarca, Artur Alvim e Corinthians/Itaquera e Centro de Controle Operacional - CCO).

Responsáveis: José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Decio Gilson Cesar Tambelli (Diretor de Operação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-10.

Advogados: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Carlos Alberto Cancian, Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-034536/026/06

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., objetivando a execução de serviços de conservação e manutenção em áreas gramadas dos pátios de manutenção e áreas com pedras britadas das subestações elétricas do METRÔ, incluindo o fornecimento e plantio de vegetais – Lote 1 (Pátios de Manutenção: Jabaquara, Itaquera e Belém I e II, Estacionamento de Trens: Estação Tucuruvi, Subestações Retificadoras: Jabaquara, São Judas, Árvore, Vila Mariana e São Joaquim, Subestações Primárias: Saúde, Canindé, Tietê, D. Pedro II, Tatuapé, Cambuci e Vila Esperança).

Responsáveis: José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Decio Gilson Cesar Tambelli (Diretor de Operação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-10.

Advogados: Amarilis de Barros Fagundes de Moraes, Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carlos Alberto Cancian e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-019697/026/08

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Bruno Ribeiro - Ex-Diretor de Obras e Serviços e Décio Jorge Tabach – Gerente de Obras da Fundação.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Proeng Construtora e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a(s) intervenção(ões) a ser(em) realizada(s) no(s) prédio(s) escolar(es) localizado no Terreno B. Sete Praias/Luiza Marcelina na Estrada do Alvarenga, s/nº - Sete Praias – São Paulo/SP.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços à época) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



36ª s.o. Trib.Pleno

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pelo não provimento dos Recursos e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes votado pelo cancelamento das multas, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: eTC-001349.989.12-9

Representante: FRAM - CONSULTING S/C LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 86/2012 – para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de ferramentas informatizadas integradas (softwares) durante período de 12 (doze) meses, para atendimento a diversas áreas de atividade da Prefeitura Municipal de Bebedouro, do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB, bem como do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores do Município de Bebedouro – SASEMB.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 86/2012, da Prefeitura Municipal de Bebedouro, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como, ainda, a apresentação de documentação e justificativa para os pontos impugnados, no prazo e forma regimentais.

Processo: eTC-001351.989.12-4

Representante: Futura Com de Materiais Educacionais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Prefeito: Daniel Ferreira da Fonseca.

Pregoeiro: Edson Victorelli.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº SRP-043/2012 – objetivando o registro de preços para a aquisição de kits escolares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº SRP-043/2012, da Prefeitura Municipal de Cajamar, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como, ainda, a apresentação de documentação, de justificativa para os pontos impugnados e a comprovação da competência do Pregoeiro para a assinatura do edital, no prazo e forma regimentais.

Processo: eTC-001159.989.12-8

Representante: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Sandra Marques Brito – procuradora.

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Prefeito: Marcelo Barbieri.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 034/2012, destinado à contratação de empresa especializada em locar, implantar, manter e se preciso operar barreira eletrônica, emissor de multa, radar de velocidade estático, radar de semáforo vermelho, radar de velocidade fixo, implantação de sistema computacional em ambiente operacional, processamento e controle de registros oriundos dos equipamentos eletrônicos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, entendendo que a Prefeitura Municipal de Araraquara deve reestudar sua pretensão para adequar o edital em questão, visando à perfeita observância da Lei e da Jurisprudência deste Tribunal, determinou a anulação do Pregão Presencial nº 034/2012, com recomendação.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Processo: eTC-001241.989.12-8

Representante: Jose Lazaro Nascimento Junior Som ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Responsável: Prefeito - Sr. João Batista de Andrade.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão nº 071/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pitangueiras que retifique o edital do Pregão nº 071/2012, nas cláusulas e nos pontos indicados no referido voto.

Processo: eTC-001262.989.12-2

Representante: Patrícia Maria de Matos Baroni – OAB/SP nº 214.157.

Representada: Prefeitura Municipal de Três Fronteiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

Responsável: Flavio Luis Renda de Oliveira – Prefeito Municipal.

Advogada: Renata Zeuli de Souza – OAB/SP nº 304.521.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2012, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 103 (cento e três) unidades habitacionais, Tipologia CDHU TI 33B-01 com 02 (dois) dormitórios, denominado empreendimento Três Fronteiras “F”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Três Fronteiras que retifique o edital da Concorrência Pública nº 001/2012 nos pontos indicados no referido voto, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-001354.989.12-1

Representante: SICA Soluções Tecnológicas Ltda.

Representada: Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva – SAEC.

Assunto: Representação em face de edital de Pregão Presencial nº 52/2012 para contratação de empresa para prestação de serviços simultâneos de leitura de hidrômetros, impressão de contas e atendimento ao usuário no ato da leitura, com fornecimento de mão de obra e equipamentos: coletores e impressoras, incluso bobinas de fatura a serem executadas no município de Catanduva.

Abertura: Prevista para as 09h30min do dia 05/12/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, determinara a sustação do Pregão Presencial nº 52/2012, da Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva – SAEC, até ulterior decisão deste Tribunal, notificando o responsável para, no prazo regimental, apresentar a documentação relativa ao certame, assim como deduzir o que de direito.

Processos: eTC-001245.989.12-4; eTC-001250.989.12-6

Representantes: Sanderson Ribeiro Correia de Lima, Presidente do PRP – Partido Republicano Progressista, por sua advogada Roseli Rodrigues, inscrita na OAB/SP sob o nº 156.261; e JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., por seu sócio-proprietário Paulo Henrique Wagner.

Representada: Prefeitura Municipal de Tupã.

Responsáveis: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



36ª s.o. Trib.Pleno

Advogados: Roseli Rodrigues, inscrita na OAB/SP sob o nº 156.261, e outros.

Objeto: Representações contra o edital da Concorrência nº 11/2012, lançada para “contratação de empresa do ramo para a exploração, sob o Regime de Concessão, do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, realizado por meio de ônibus e/ou micro-ônibus, no município de Tupã”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomou conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, diante da revogação da Concorrência nº 11/2012, lançada pela Prefeitura Municipal de Tupã, determinara o arquivamento dos processos por perda de seu objeto, sem julgamento de mérito. Ciente da decisão o Ministério Público de Contas.

Processo: eTC-001336.989.12-4

Representante: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., por seu sócio-proprietário Paulo Henrique Wagner.

Representada: Prefeitura Municipal de Tupã.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Objeto: Representações contra o edital da Concorrência nº 13/2012, lançada para “contratação de empresa do ramo para a exploração, sob o Regime de Concessão, do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, realizado por meio de ônibus e/ou micro-ônibus, no município de Tupã”.

Observação: Data limite para entrega de propostas prevista para as 14h00 do dia 27 de dezembro de 2012.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos regimentais, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital e determinou à Prefeitura Municipal de Tupã a sustação da Concorrência nº 13/2012, até ulterior deliberação deste E. Colegiado, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para encaminhamento de cópia completa do edital e de suas alterações, conhecimento do teor da Representação e apresentação dos esclarecimentos e justificativas convenientes.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: eTC-001345.989.12-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Edital do Pregão nº 38/2012, para contratação de empresa especializada para publicação de matérias e atos administrativos de interesse da Prefeitura, ato sobre o qual versa representação intentada pela Associação Comercial de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara à Prefeitura Municipal de Araraquara, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão nº 38/2012 e os documentos acessórios, e determinara, nos termos regimentais, a sustação da correspondente licitação, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes, enfrentando cada uma das impugnações contidas na inicial.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Processo: eTC-001274.989.12-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 275/2012, cujo objeto é o registro de preços de locação de lousas interativas, com disponibilização de hardware, software, periféricos, assistência técnica preventiva e corretiva e treinamento, ato sobre o qual versa representação intentada por Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda. EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomou conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual, em face da anulação do Pregão Eletrônico nº 275/2012, da Prefeitura Municipal de Campinas, conforme publicação no Diário Oficial do Município de Campinas do dia 26/11/12, foi declarado extinto o processo por perda de objeto, com o seu conseqüente arquivamento, sem julgamento de mérito.

Processo: eTC-001255.989.12-1

Interessada: Prefeitura Municipal de Palestina.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 022/2012, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar, ato sobre o qual versa representação intentada por Top-Tur Transportes e Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado: Alessandro Caminhoto Pedrotti (OAB/SP nº 229.906).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Palestina que promova ampla revisão no projeto básico da contratação e nas cláusulas e itens do edital do Pregão Presencial nº 022/2012, nos exatos termos consignados no referido voto, publicando o novo texto e reabrindo prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, ainda, sejam expedidos os ofícios necessários, na forma regimental, encaminhando-se os autos, com o trânsito em julgado, à Fiscalização da Casa, para anotações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

Após, o processo será arquivado.

Processo: eTC-001291.989.12-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Edital do Pregão nº 95/2012, objetivando registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para atender o programa de alimentação escolar do município, ato sobre o qual versa representação intentada por Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mauá que reveja o instrumento convocatório do Pregão nº 95/12 nos termos consignados no referido voto, republicando o edital e reabrindo prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expedientes: eTC-001357.989.12-8 e eTC-001362.989.12-1

Representantes: Associação Comercial de São Paulo, representada por Roberto Sebastião dos Santos;

Phabrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda., representada por seu Sócio Diretor Celso Kishimoto.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Prefeito Municipal: Milton Serafim.

Pregoeira: Anik Natália de Souza.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 183/2012 da Prefeitura Municipal de Vinhedo, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicidade legal de todos os atos de interesse da Prefeitura em jornal de grande circulação no Estado, conforme especificações do edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à Prefeitura Municipal de Vinhedo, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 183/2012 e anexos, bem como dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 222 da mencionada norma regimental, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas iniciais e sobre a assinatura do Instrumento Convocatório pela Pregoira, em contradição ao entendimento deste Tribunal e à Lei de Regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

Determinou, ainda, a suspensão da licitação, a qual deverá ser mantida, até apreciação final da matéria por esta Corte de Contas.

Expediente: eTC-001332.989.12-8.

Representante: Licit.com Distribuidora e Comércio Ltda. EPP., por sua Sócia-Administradora Aline Gregio Aguiar Rocha;

RG: 32.344.45.-8 - CPF: 286.057.838-26.

Representada: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Prefeito: Marcelo Capelini. Signatário do Edital: Secretário de Finanças Sr. Claudinei Fernando de Sá.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 12/2012, destinada à celebração de contrato para aquisições parceladas de materiais para escritório e suprimentos para impressora, do tipo menor preço por item.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Tomada de Preços nº 12/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre as impropriedades suscitadas pela Representante, bem como sobre os apontamentos relativos ao Subitem 9 do instrumento convocatório, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: eTC-001341.989.12-7

Representante: Carvalho e Nogueira Ribeirão Preto Serviços Ltda., por seu representante legal Sr. Edmar Freitas de Carvalho.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo. Prefeito Municipal: Gilberto César Barbeti. Presidente da Comissão de Licitação e Signatária do Edital: Cleire de Souza.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2012, destinada à “contratação de empresa especializada para a execução do serviço de destinação de resíduos da construção civil e conforme e destinação final de galhos em usina de reciclagem licenciada pela CETESB”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Tomada de Preços nº 03/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre as impropriedades suscitadas pela empresa Representante e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

sobre as questões levantadas pela Relatora, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: eTC-001246.989.12-3

Representante: Construtora Anastácio Ltda., por seu representante legal Hidalgo Vicente Santos – OAB/SP 156.006

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra. **Responsável:** Evilásio Cavalcante de Farias – Prefeito Municipal
Marcelo Rioto – Secretário Municipal de Administração

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº G-86/2012, da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, que objetiva a locação de caminhões e equipamentos pesados, com motorista, operador, combustível e manutenção, conforme descrito nos Anexos I e II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra que corrija o edital do Pregão Presencial nº G-86/2012, nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo à Diretoria competente da Casa, para anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expediente: eTC-001356.989.12-9

Representante: Opera Gestão de Empresas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 034/2012, Processo nº 13.834/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a contratação de empresa Especializada para a Operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito (SGFT), conforme descrição e especificações constantes do Edital e Anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial nº 034/2012, Processo nº 13.834/2012, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Osasco a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



36ª s.o. Trib.Pleno

elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Processo: eTC 001340.989.12-8

Representante: Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 97/2012 cujo objeto é registro de preços para fornecimento de carnes diversas e derivados, com entrega ponto a ponto, nas Unidades Administrativas, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 30/11/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Guarujá a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 97/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, até ulterior decisão deste Tribunal.

Processos: eTC-001268.989.12-6 E eTC-001273.989.12-9

Representantes: Reginaldo Roberto Aranha, Munícipe de Santa Adélia/SP e Martins & Monti Transportes e Serviços de Limpeza Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ariranha.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2012, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Ariranha, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços indivisíveis de limpeza Urbana no Município, de acordo com as especificações do memorial descritivo e demais disposições do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomou conhecimento da Decisão por meio da qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, diante do cancelamento da Tomada de Preços nº 004/2012, da Prefeitura Municipal de Ariranha (publicação do ato na imprensa oficial de 23/11/12), declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida (publicada no D.O.E. de 30/11/12).

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Processo: eTC-001333.989.12-7

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 221/2012, tipo menor preço total do lote, que tem por finalidade a aquisição de material escolar.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Advogado: Não há advogado registrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Piracicaba a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 221/2012, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-001160.989.12-5

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Representação que objetiva o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 33/12, do tipo menor preço global, cuja finalidade é o registro de preços de “serviços de segurança, apoio à engenharia de trânsito, voltada ao sistema viário urbano”.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP 247.092) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à Prefeitura Municipal de Araraquara que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 33/12, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar depois para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Fiscalização competente à guisa de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000903/007/07

Recorrente: João Antônio Salgado Ribeiro – Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando aquisição de combustível.

Responsável: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-08.

Advogados: Rodolfo Brockhof, José Carlos Teixeira Júnior, Rodrigo Antonio Possebon Caetano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

TC-003429/026/07

Recorrente: João Batista de Carlos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: João Batista de Carlos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-09.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanham: TC-003429/126/07 e TC-003429/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando o venerando Acórdão proferido pela Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, mantendo, contudo, recomendações às demais incorreções, alertando a Origem que não será tolerada reincidência, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

TC-000167/014/10

Autor: Francisco Carlos Moreira dos Santos - Ex-Prefeito do Município de Guaratinguetá.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, no exercício de 2004.

Responsável: Francisco Carlos Moreira dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-03-09, que julgou ilegais as admissões de Julio Cesar da Silva, Luciano Marcelo Vasques Vieira, Jucimara Aparecida Carvalho de Castro, Marcus Vinicius Zandrani de Castro e Rosa Maria Torres Guimarães Veloso, para os cargos de Coveiro B e Fiscal de Tributos B, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-000113/007/06).

Acompanham: TC-000113/007/06 e Expedientes: TC-000201/014/09, TC-000268/014/09 e TC-000286/014/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Rescisão de Julgado, julgando-se seu Autor dela carecedor.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000514/026/08

Embargante: Edinaldo de Menezes - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Edinaldo de Menezes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando, o responsável ao ressarcimento do montante, devidamente atualizado. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

Advogados: João de Deus Pereira Filho, Ricardo de Camargo Sanchez Pereira e outros.

Acompanha: TC-000514/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

autos, rejeitou os Embargos opostos pelo Sr. Edinaldo de Menezes, ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

TC-020605/026/04

Recorrentes: Prefeitura Municipal Mauá – Secretário de Assuntos Jurídicos – José Alves Cavalcante e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Mauá e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando o fornecimento de materiais e mão de obra para implantação dos serviços de trânsito.

Responsáveis: Valdirene Dardin (Secretária Municipal de Finanças), Diniz Lopes dos Santos e Oswaldo Dias (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como os termos de retratificação e de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhores Diniz Lopes dos Santos e Oswaldo Dias, multa no equivalente pecuniário individual de 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Ana Paula Ribeiro Barbosa, José Alves Cavalcante e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários, rejeitando a preliminar de inaplicabilidade das súmulas a fatos anteriores a sua publicação, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, na conformidade do exposto no referido voto, deu provimento parcial aos Recursos, para afastar dos fundamentos da decisão da instância originária a desatenção à jurisprudência consolidada nas Súmulas 20, 24 e 22, e cancelar a multa imposta ao ex-Prefeito Diniz Lopes dos Santos, mantido, no mais, íntegro o venerando Acórdão da Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-015723/026/06

Recorrente: Marco Antônio Santos Silva – Ex-Diretor Geral do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES.

Assunto: Contrato entre o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul e Itaotec Informática S/A – Grupo Itaotec, objetivando a locação e manutenção de microcomputadores portáteis (notebooks) para suporte às atividades docentes.

Responsável: Marco Antônio Santos Silva (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Nóbrega da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, excluindo da fundamentação de irregularidade a exigência de qualificação técnica consignada no item 3.2 do instrumento convocatório.

TC-000039/026/08

Recorrente: Antônio Gilmar Forner – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Capivari.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Capivari, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Antônio Gilmar Forner (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-11.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Acompanham: TC-000039/126/08 e Expediente: TC-030563/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando o venerando Acórdão de fls. 303, a fim de que, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sejam julgadas regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Capivari, exercício de 2008, afastando a determinação de recolhimento das despesas relativas a brindes (agendas e pesos para mesas) e reajustes de subsídios dos agentes políticos, mantida a determinação para que o Legislativo promova readequação de seu quadro de pessoal.

TC-000412/026/08

Recorrente: Ricardo Malaquias Pereira - Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Ricardo Malaquias Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a restituir ao erário a quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-11.

Advogados: Ricardo Malaquias Pereira Júnior, Luiz Alberto da Silva, José Carlos Freire de Carvalho Santos e Francisco Luís de Miranda Granato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

Acompanham: TC-000412/126/08 e Expedientes: TC-031218/026/10 e TC-023267/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se integralmente os termos da respeitável Decisão de Primeiro Grau.

TC-000351/026/09

Município: Santo Expedito.

Prefeito: Carlos Alberto Florentino de Oliveira.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santo Expedito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-11, publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogado: Rogério Monteiro de Barros.

Acompanham: TC-000351/126/09 e Expediente: TC-030534/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado da pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001998/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Sumaré e a Associação Assistencial Vó Chiquinha de Sumaré, no exercício de 2006.

Responsável: José Antonio Bacchim (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP’s, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-10.

Advogados: Rosely de J. Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a aplicação dos valores, quitando-se os Responsáveis, com a consequente exclusão da multa aplicada ao Prefeito, Senhor José Antonio Bacchim, com recomendação à Origem.

TC-001598/005/08

Recorrente: José Antônio Furlan – Prefeito Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio e a empresa EMP Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

drenagem e pavimentação asfáltica, guias e sarjetas de concreto (Perímetro Urbano: Jardim Alto do Mirante, Jardim Campo Grande, Jardim Tropical, Jardim Real e Vila Presidente Vargas).

Responsável: José Antônio Furlan (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-12.

Advogados: Franklin Villalba Ribeiro, Marcio Teruo Matsumoto, Orlando Fontolan Junior, Fabricio Kenji Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001655/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tambaú.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tambaú e a Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de serviços bancários, com exclusividade, para o pagamento dos servidores municipais, centralização e processamento da receita e da movimentação financeira da Prefeitura.

Responsável: Antônio Agassi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-10.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, Livia Hatsue Akamine e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da respeitável Decisão recorrida.

TC-023256/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Healthécnica Produtos Hospitalares Ltda., objetivando registro de preços para o fornecimento parcelado de medicamentos convencionais visando atender a rede de saúde do Município de Osasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Gelso Aparecido de Lima (Secretário da Saúde) e Cristina Raffa Volpi (Diretora DCLC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e os atos dela decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-12.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-001073/009/12

Autor: Oswaldo Franceschi Júnior – Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Sanej Saneamento de Jaú Ltda., objetivando a concessão dos serviços públicos municipais de tratamento de esgoto, compreendendo a construção, operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e exploração das obras públicas na cidade de Jahu.

Responsáveis: Waldemar Bauab, Paulo Sérgio Almeida Leite e João Sanzovo Neto (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando às autoridades responsáveis pela homologação e que firmaram os instrumentos pena de multa no equivalente pecuniário individual de 800 UFESP's (TC-002055/002/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-11.

Advogados: Mariliza Petre e outros.

Acompanham: TC-002055/002/06 e Expediente: TC-013213/026/08.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-036599/026/10

Autor: Prefeitura Municipal de Itapevi – Prefeita - Maria Ruth Banholzer.

Assunto: Atos de aposentadoria realizados pelo Fundo de Previdência do Município de Itapevi – Itapevi Prev, no exercício de 2004.

Responsável: Antônio Miguel S. Bueno (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-08-06, negou registro aos atos de aposentadoria, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-030087/026/05).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



36ª s.o. Trib.Pleno

Advogados: Wagner dos Santos Lendines e outros.

Acompanha: TC-030087/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela desconstituição da Sentença inicial prolatada no TC-030087/026/05 e pela devolução do processo ao Gabinete do Conselheiro Julgador Singular, para exame das aposentadorias ali encartadas.

TC-000488/026/09

Município: Orlandia.

Prefeito: Rodolfo Tardelli Meirelles.

Exercício: 2009.

Requerentes: Rodolfo Tardelli Meirelles – Prefeito e Prefeitura Municipal de Orlandia.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-11, publicado no D.O.E. de 11-11-11.

Advogados: Sérgio Roxo da Fonseca, Cássio Telles Ferreira Netto, Camila Crespi Castro, Vinicius Bugalho, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Acompanham: TC-000488/126/09 e Expedientes: TC-000014/006/10 e TC-000262/017/10.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, deu provimento aos Pedidos de Reexame, para o fim de ser emitido Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Orlandia, exercício de 2009.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001650/026/08

Embargante: Livaldo André Flaibam – Ex-Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Livaldo André Flaibam (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 01-06-11.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva, Lilian Pinheiro da Silva, Adib Kassouf Sad, Keith Nakano, Ivando César Furlan e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

Acompanham: TC-001650/126/08 e Expedientes: TC-010307/026/09, TC-039919/026/10, TC-008527/026/11, TC-020328/026/11 e TC-028653/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, por não vislumbrar os defeitos indicados pelo Embargante, nem mesmo ponto obscuro ou omissão a dar sustentação ao pedido, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

TC-035181/026/08

Embargante: Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S/A, objetivando a prestação de serviços de engenharia, para execução de obras de urbanização de favelas, compreendendo todas as intervenções necessárias para a recuperação e regularização urbanística e fundiária das favelas, inclusive construção de unidades habitacionais e realocação de famílias com amparo social – Lote 01.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria do Socorro Cavalcante (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos (Membro da Comissão Permanente de Licitações) e Luiz Paulo França Filho (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência de pré-qualificação nº 02/06, a concorrência nº 11/07 e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa aos Senhores Emídio de Souza (Prefeito), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, para cada um, nos termos dos incisos II e III do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Augusto Perez, Ane Elisa Perez e outros.

Acompanham: TC-004483/026/07, TC-006712/026/07, TC-035145/026/08, TC-035146/026/08, 035147/026/08 e Expediente: TC-006684/026/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-025033/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

Autor: Délbio Camargo Teruel – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Délbio Camargo Teruel (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000194/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-06.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser e outros.

Acompanham: TC-000194/026/02, TC-000194/126/02, TC-000194/326/02 e Expedientes: TC-013440/026/03 e TC-027989/026/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, considerando não restar tipificada a hipótese de cabimento suscitada (inciso I, do artigo 73, da Lei Complementar nº 709/93), consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Revisão em exame, julgando o Autor carecedor da Ação.

TC-006596/026/09

Requerente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Instituição Educacional Terra da Uva Ltda., objetivando a prestação de serviços relativos à realização do curso de Habilitação em Gestão Escolar, para os professores efetivos do Sistema Municipal de Ensino que concluíram a formação em licenciatura plena nas séries iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Responsáveis: Ary Fossen (Prefeito à época) e José Antônio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-004542/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-10.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi.

Acompanha: TC-004542/026/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando que nenhum elemento novo foi juntado aos autos capaz de reverter o anterior julgamento deste Tribunal, negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura de Jundiaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

TC-000242/026/09

Município: Flora Rica.

Prefeito: Paulo Rogério Florentino de Faria.

Exercício: 2009.

Requerente: Paulo Rogério Florentino de Faria - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-08-11, publicado no D.O.E. de 01-09-11.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

Acompanha: TC-000242/126/09.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, no tocante ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Paulo Rogério Florentino de Faria, Prefeito Municipal de Flora Rica, à época, para o fim de manter o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Flora Rica, exercício de 2009, afastando, contudo, dos fundamentos do Parecer a falha relativa ao ensino geral, cuja aplicação alcançou 26,42%, mantendo-se, no mais, a respeitável Decisão combatida.

TC-002760/026/10

Município: Sete Barras.

Prefeito: Nilce Ayako Miashita.

Exercício: 2010.

Requerente: Nilce Ayako Miashita - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-06-12, publicado no D.O.E. de 25-07-12.

Advogados: Marcílio Antonio Freitas Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-002760/126/10 e Expedientes: TC-000106/012/10 e TC-000774/012/11 e TC-037261/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sete Barras, exercício de 2010, mantendo-se, também, as determinações e recomendações antes efetuadas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027224/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Guarulhos, referente à contratação de shows artísticos sem a devida licitação.

Responsável: Elói Alfredo Pietá (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-10.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Laís Rabello Zaros e outros.

TC-027225/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Guarulhos, referente à contratação de shows artísticos sem a devida licitação.

Responsável: Elói Alfredo Pietá (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-10.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Laís Rabello Zaros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001976/007/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Construtora Tec Paulista Ltda., objetivando a execução de reforma e ampliação da “EMEF Mercedes Rachid” – São Francisco Xavier.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho, Ronaldo José de Andrade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se hígido o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002430/003/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Louveira e Eleutério Bruno Malerba Filho - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e PH Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos para distribuição na Rede Básica de Saúde.

Responsáveis: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito), Claudia Maria Steck (Secretária de Administração) e Luciana Rizzi (Diretora de Processos Administrativos e Pessoal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Senhor Prefeito, pena de multa no valor equivalente a 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, David Alves Rodrigues Caldas e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019867/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se hígido o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público (TC-019867/026/08), dando-lhe conhecimento do inteiro teor da presente decisão.

TC-011173/026/09

Autor: José Roberto Fumach – Ex-Prefeito Municipal de Itatiba.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Itatiba, no exercício de 2005.

Responsável: José Roberto Fumach (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, interposto contra sentença, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Professor PEB I e Professor PEB II, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, multa de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001628/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-08.

Advogado: Estevan Sartoratto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

Acompanha: TC-001628/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Rescisão de Julgado, por não se amoldar à hipótese prevista no inciso I do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-038820/026/09

Autora: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, no exercício de 2002.

Responsável: Paulo de Oliveira e Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, de acordo com o artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-001030/003/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Acompanha: TC-001030/003/03.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Rescisão de Julgado, por não se afeioar à hipótese prevista no inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgando a Autora carecedora do direito de Ação.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-023425/026/12

Autora: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 10.013/2012 – Rerratificação I (Processo nº 20.020/2012), da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que visa o “registro de preços para execução de serviços de limpeza, prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene e conservação predial, desinsetização e desratização.”

Responsável: Luiz Marinho (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, que anule o pregão presencial nº 10.013/2012 – Rerratificação I, e, ainda, aplicou ao senhor, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's nos termos do artigo 15, combinado com o artigo 3º,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



36ª s.o. Trib.Pleno

ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-12.

Advogado: Douglas Eduardo Prado.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado proposta.

Antes de encerrar a sessão, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 03, 04 e 05 para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª s.o. Trib.Pleno

Silvia Monteiro

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.